



**WR CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS
LTDA – ME**

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE
BARCARENA-PA**

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 09-017/2017

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

WR CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME (**WR CONSTRUTORA**), CNPJ 16.157.358/0001-62, com sede localizada na Rua Rubens Braga, 583, Bairro: Vale Dourado, em Canaã dos Carajás-PA, CEP 68.537-000, por seu Sócio-Administrador *Welber Gyanny Neves Soares*, brasileiro, solteiro, CPF: 894.624.401-15 – RG 3273965, SSP/PA, com endereço profissional constante no rodapé, considerando o item 8 do ato convocatório em referência, vem impugnar o Edital, nos termos a seguir:

I – IMPUGNAÇÃO

Com o devido respeito, a empresa interessada/Impugnante vem promover a presente irrisignação contra a exigência vertida no item 3.1.8 do ato convocatório, relativa à exigência de Certificado de Registro Cadastral – CRC, no credenciamento do presente certame.

Tal exigência, em que pese a ausência de previsão legal para a obrigatoriedade de sua apresentação no credenciamento, frustra o caráter competitivo do certame ao cercear o direito de outras licitantes que não o possuem ou encontrem embaraços na sua obtenção, como é o caso presente, uma vez que nossa sede fica localizada no Município de Canaã dos Carajás-PA.

A lei 8.666/93 faculta, no art. 32, a substituição dos documentos de habilitação pelo CRC. Entretanto, não impede a participação no certame de empresas que possuem os documentos necessários à sua habilitação.



**WR CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS
LTDA – ME**

O art. 3º da Lei nr. 8.666/93, estabelece que:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)”

O § 1º do art. 3º da Lei 8.666/93, com a redação que lhe foi dada pela Lei nr. 12.349/2010, estabelece que *“É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei n. 8.248, de 23 de outubro de 1991.”*

Por sua vez, a Lei Complementar nr. 123/2006, estabelece, em seu art. 42, que nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das EPP's somente será exigida para efeito de assinatura de contrato.

Já o art. 43 do mesmo diploma estabelece que as ME e EPP's deverão apresentar toda a documentação exigida, mesmo que esta apresente alguma restrição, assegurando-se às mesmas o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização de eventuais pendências, tendo como termo inicial o momento em que a proponente for declarada vencedora do certame, conforme inteligência do art. 43 da LC 123/2006.

Ocorre que esse município não expede o CRC para empresas que possuam restrições fiscais e, dessa forma, viola os artigos acima citados e frustra a participação de licitantes no presente certame caso as mesmas apresentem alguma limitação fiscal.



**WR CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS
LTDA – ME**

Dessa forma, exigir a apresentação de CRC por ocasião do credenciamento mostra-se, além de ilegal, completamente desarrazoado e desproporcional.

Os arts. 29 e 31 da Lei nr. 8.666/93 relacionam, taxativamente, as exigências máximas que devem ser cobradas das empresas licitantes. Vejamos:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

I - prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

~~*IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social, demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.*~~

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011) (Vigência)

...

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou



**WR CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS
LTDA – ME**

balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

~~*§ 1º A exigência de indicadores limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato.*~~

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

§ 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.

~~*§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo que tenha dado início ao processo licitatório.*~~

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e



**WR CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS
LTDA – ME**

devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 6º (VETADO)

§ 6º (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Os dispositivos acima referenciados estabelecem uma limitação à Administração que não pode exigir mais do que lá se permite.

Diante disso, a empresa vem impugnar a referida exigência, a fim de não ver cerceado o seu direito de participar do presente certame, sugerindo-se que o ato convocatório, a fim de proporcionar ampla concorrência, exclua a obrigatoriedade de apresentação de CRC no credenciamento, republicando-se o edital com novo prazo para sua realização.

Moju-PA, 16 de junho de 2017

WR CONSTRUTORA
Welber Gyanny Neves Soares
Sócio-Administrador